

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 1º/12/2021, Seção 2, Pág. 21.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Francisco Carlos Portela		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal do Ceará, que indeferiu o pedido de reconhecimento de diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido na Universidade Fernando Pessoa, em Porto, Portugal.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23001.001087/2019-46		
PARECER CNE/CES Nº: 117/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/2/2020

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso para reconsiderar a decisão da Universidade Federal do Ceará, que indeferiu o pedido de reconhecimento do título de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido por Francisco Carlos Portela, brasileiro, portador da carteira de identidade nº [REDACTED], expedida pela SSP/CE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº [REDACTED], na Universidade Fernando Pessoa, localizada em Porto, Portugal.

2. O interessado cursou o Mestrado em Ciências Empresariais tendo obtido o diploma, datado de 2 de agosto de 2017, da Universidade Fernando Pessoa.

3. Em 16 de dezembro de 2017, o interessado solicitou a Universidade Federal do Ceará o reconhecimento do seu diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, da Universidade Fernando Pessoa.

4. O processo de reconhecimento foi analisado pela Comissão Examinadora, designada pela Direção da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade (FEAAC) da Universidade Federal do Ceará e, em 10 de setembro de 2018, a solicitação foi indeferida. Os argumentos referentes ao indeferimento foram inseridos no Portal Carolina Bori em 8 de fevereiro de 2019, conforme transcrição a seguir:

Em relação à equivalência, ao mérito das atividades realizadas e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo proponente, em conformidade com o que dispõem os Arts. 12 e 13 da Resolução UFC Nº1 01/CEPE, 27 de Janeiro de 2017, este guarda compatibilidade com a área de conhecimento da gestão organizacional, mas não apresenta nível equivalente ou superior ao Programa de Pós-Graduação em Administração e Controladoria esta FEAAC-UFC. A comprovação de equivalência com o programa de pós-graduação da FEAAC-UFC (item c acima) é motivo suficiente para corroborar a decisão desfavorável da comissão.

5. Em 11 de fevereiro de 2019, o interessado impetrou recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Ceará (2ª Instância) para reconsiderar a decisão da Comissão Examinadora de 1ª instância da mesma Universidade, que inferiu o pedido de revalidação do título de Mestre em Ciências Empresariais do interessado.

6. Em 9 de dezembro de 2019, o recurso de 2ª Instância impetrado foi indeferido pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal do Ceará.

7. Diante do exposto, o interessado impetrou recurso a esta Câmara de Educação Superior (CES) solicitando a reconsideração da decisão da Universidade Federal do Ceará, objeto do presente Parecer, conforme transcrição a seguir:

[...]

Prezados inicialmente gostaria de informar que todo o processo foi registrado no Portal Carolina Bori sob o Nº. 00583.2.01028/01-2018 e tudo que está escrito neste recurso pode ser comprovado com uma simples verificação no referido Portal, considerando que todo processo foi registrado no Portal Carolina Bori o mesmo servirá como comprovação e prova do erro de fato e de direito cometido pela Universidade Federal do Ceará por meio do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) em seu parecer de segunda instância emitido em 02 de dezembro de 2019.

Erro que foi provocado pela falta de informação contida na primeira análise emitida pelo Parecer da Comissão Examinadora designada pela Direção da Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade (FEAAC) da UFC, com esta falta de informação, que foi usada pelo Relator na segunda instância, o requerente (solicitante) foi prejudicado por não ter sido cumprido os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa no momento oportuno em que entrou com o seu recurso em segunda instância.

Neste parecer que a referida comissão da FEAAC emitiu em 10 de setembro de 2018 referiu-se apenas a falta de equivalência entre os cursos como demonstrado a seguir:

“Em relação à equivalência, ao mérito das atividades realizadas e às condições acadêmicas do programa efetivamente cursado pelo proponente, em conformidade com o que dispõem os Arts. 12 e 13 da Resolução UFC Nº1 01/CEPE, 27 de Janeiro de 2017, este guarda compatibilidade com a área de conhecimento da gestão organizacional, mas não apresenta nível equivalente ou superior ao Programa de Pós-Graduação em Administração e Controladoria esta FEAAC-UFC. A comprovação de equivalência com o programa de pós-graduação da FEAAC-UFC (item c acima) é motivo suficiente para corroborar a decisão desfavorável da comissão”.

Esta informação foi inserida no Portal Carolina Bori em 08/02/2019.

Então, em 11/02/2019 entrei com um recurso para a 2ª instância contestando somente o que foi informado no parecer definitivo elaborado pela Comissão Examinadora da 1ª instância e aprovada pela FEAAC. (documento anexo).

Ressalto que o Parecer da FEAAC mencionado acima se referiu apenas sobre a questão da equivalência entre os cursos e nada mais foi dito conforme demonstrado no Portal Carolina Bori. Privando assim, o requerente do seu direito de ter conhecimento de todo o conteúdo do Parecer emitido pela Comissão Examinadora da FEAAC, contrariando o princípio constitucional Art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988.

Acontece que, no momento de analisar o recurso o Relator designado pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, (CEPE) 2ª instância, se utilizou de um argumento que não foi informado e divulgado no Portal Carolina Bori, para tomar como base de sustentação de sua decisão e proferir seu indeferimento, (documento anexo).

O Relator da 2ª instância se utilizou do seguinte argumento:

“A referida comissão fez um parecer desfavorável ao reconhecimento solicitado. Em resumo, a comissão se baseou inicialmente no descumprimento da Resolução Nº 01/CEPE, de 27 de Janeiro de 2017, uma vez que o requerente não apresentou a documentação obrigatória estabelecida pelo Artigo 14, inc. V, desta Resolução, que trata da apresentação das atividades produzidas nos anos em que cursou o mestrado”.

“A Comissão também apontou a inconsistência em relação ao mesmo Artigo 14, inc. VI, devido à ausência de documentos sobre os resultados da avaliação externa do programa de pós-graduação, uma vez que o solicitante anexou apenas cópia do Decreto-Lei nº. 107/96, que se refere à criação da Universidade Fernando Pessoa (fls. 251-253), sem que seja feita referência específica ao curso de Mestrado em Ciências Empresariais”.

Essas informações não foram divulgadas para o interessado solicitante e nem inseridas no Portal Carolina Bori.

Assim, o interessado solicitante foi privado do seu direito assegurado na nossa Constituição Federal de 1988 do Princípio do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa em seu Art. 5º, incisos LIV e LV.

Considerações do Relator

Com objetivo de auxiliar da melhor forma os pedidos de reconhecimento de diploma, este Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016, que versa sobre a revalidação de diplomas de cursos de graduação e o reconhecimento de títulos de mestrado e doutorado obtidos em instituições estrangeiras de ensino superior, estabeleceu que:

[...]

Art. 17. Os diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por universidades estrangeiras, só poderão ser reconhecidos por universidades brasileiras regularmente credenciadas que possuam cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

[...]

*Art. 24. No caso de a solicitação de **reconhecimento de diploma ser denegada pela universidade avaliadora do reconhecimento**, o (a) interessado (a), **superadas todas as instâncias de recurso da instituição educacional, terá direito a apenas uma nova solicitação em outra universidade.** (Grifo nosso)*

§ 1º Caberá à Capes tornar disponíveis, por meio de mecanismos próprios, ao (à) interessado (a) a relação e informações dos cursos de pós-graduação stricto sensu nas universidades brasileiras.

§ 2º Esgotadas as possibilidades de acolhimento do pedido de reconhecimento, caberá recurso, exclusivamente justificado em erro de fato ou de direito, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (Grifo nosso)

§ 3º No caso de acatamento do recurso por parte do Conselho Nacional de Educação, o processo será devolvido à universidade responsável pelo reconhecimento

para nova instrução processual e correção, quando for o caso, do erro identificado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

O artigo 47, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, dispõe o seguinte:

[...]

Art. 47 - Denegada a revalidação ou reconhecimento do diploma e esgotadas as instâncias recursais no âmbito da instituição, será assegurada ao interessado apenas uma nova solicitação em outra instituição, para o mesmo diploma.

§ 1º Superadas as duas possibilidades de revalidação ou reconhecimento junto às instituições, caberá recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CNE/CES. (Grifos nossos)

§ 2º No caso de provimento do recurso por parte da CNE/CES, o processo de revalidação ou reconhecimento será devolvido à instituição para nova instrução processual e eventual correção.

Consubstanciado em tais premissa, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, o cabimento de recurso inerente ao processo de reconhecimento de diploma, denegado na instância universitária, está limitado à ocorrência de:

i) exaurimento das fases recursais previstas na estrutura interna da entidade universitária; ii) requerimento de nova análise de reconhecimento, postulada perante instituição universitária distinta da anterior; iii) em caso de novo indeferimento, após finalizada, todas as instâncias na esfera de competência da instituição universitárias; e iv) ocorrência do erro de fato ou de direito cometido pela instituição universitária.

Diante das disposições legais mencionadas, recomenda-se que o solicitante ingresse com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra instituição, conforme disposto na Resolução CNE/CES nº 3/2016 e Portaria Normativa MEC nº 22/2016.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal do Ceará, que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de Mestrado em Ciências Empresariais, obtido por Francisco Carlos Portela, na Universidade Fernando Pessoa, na cidade de Porto, Portugal. Recomendo ao interessado, no entanto, que ingresse, de acordo com a legislação vigente, com novo pedido de reconhecimento de diploma em outra Universidade que possua programa na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, do curso realizado.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente